



## **Prisão civil do devedor de alimentos - natureza jurídica e eficácia no plano prático**

### **Civil prison the maintenance debtor – a legal nature and effectiveness in practical level**

Suelem Aparecida Alves<sup>1</sup>

#### **Resumo**

Para o Direito, o termo alimentos abrange tudo aquilo que é considerado indispensável à sobrevivência do indivíduo. A natureza jurídica da medida privativa de liberdade está atrelada ao conceito de alimentos. Tal medida é adotada como forma de coerção do indivíduo devedor de alimentos, assim como os fundamentos jurídicos para sua aplicação. A par disso, o estudo do tema regime de prisão civil do devedor alimentício, aliado ao estudo dos preceitos constitucionais que perpassam pela dignidade da pessoa humana, permite elencar as consequências jurídicas da não observação do aspecto moral e social implícito na medida privativa de liberdade. É nítida a necessidade que o instituto – prisão civil – apresenta em ser objeto de reflexão à luz de uma interpretação constitucional, não para negá-lo, mas para que sejam definidos critérios para sua aplicação. A discussão a respeito do atual modelo jurídico que trata sobre o regime de cumprimento da prisão civil deve observar as questões pertinentes aos direitos fundamentais elencados no texto da Constituição Federal de 1988, preocupando-se, principalmente, em promover a manutenção da dignidade da pessoa humana, considerando os aspectos morais e familiares dos sujeitos atingidos pelo instituto, e garantindo a eficácia da prisão civil no plano prático.

**Palavras-chave:** Alimentos. Dignidade da pessoa humana. Tutela jurisdicional. Efetividade.

#### **Abstract**

Specifically in law the term “Food” is related to everything that is considered essential for the survival of an individual. The legal origin of the custodial measure is related to the concept of food, such measurement is adopted as a way of coercion of the maintenance debtor consecutively with the study of constitutional principles that are linked to the dignity of a human being. That allows a description of legal consequences That do not take in consideration moral and social aspects of taking an individual into custody. It is necessary to analyze the Civil prison institute focusing in the light of constitutional interpretation, for a better interpretation of it and defining methods for its application. The discussion of the current legal model addresses the compliance regime of civil imprisonment, it must observe the relevance of fundamental rights listed in the constitutional text of 1988. This concerns specially in promoting the maintenance of human dignity considering the moral aspects and family member of individuals affected by the institute and ensuring the effectiveness of the civil prison in practical level.

**Key Words:** Maintenance. Human dignity. Judicial protection. Effectiveness.

---

Artigo Recebido em: 06/10/2014 Aceito em: 01/07/2015

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: suelemalvesadv@gmail.com

## Introdução

O ser humano, desde a sua concepção, necessita de alimentos para sobreviver. A expressão “alimentos” consiste em um universo de múltiplos valores, que qualificam uma prestação determinada entre credor, aqui denominado alimentado, e devedor, denominado alimentante, cujo objeto pode ser tanto uma pensão pecuniária quanto em espécie, mediante fornecimento de hospedagem e sustento.

O direito a alimentos, ao lado do direito à vida, representa um dos institutos mais indispensáveis e importantes de qualquer ordenamento jurídico.

No ordenamento jurídico brasileiro, a obrigação alimentícia encontra previsão expressa na Carta Magna de 1988 (artigos 227 e 229), no Código Civil de 2002 (artigos 1.694 a 1.710), bem como no Código de Processo Civil (artigos 732 a 735<sup>2</sup>), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 – artigo 22), na Lei 5.478/68 (Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências).

Nesse sentido, o direito a alimentos assume caráter de ordem pública, no qual há predominância do interesse social na proteção e preservação da vida e da família.

Não se pode negar o atributo econômico da prestação devida a título de alimentos, que consiste no pagamento periódico daquilo que foi considerado como necessário à manutenção da vida do alimentando – prestações em dinheiro, ou prestações *in natura*. Conseqüentemente, há uma relação patrimonial entre credor e devedor.

No que se refere a essa relação crédito-débito, cumpre lembrar que a humanidade sempre se preocupou em estabelecer mecanismos eficientes que assegurassem que o indivíduo adimplisse suas obrigações pecuniárias.

A praxe da privação de liberdade, autorizada no âmbito civil apenas na hipótese de prisão do devedor de alimentos, é utilizada como instrumento para coagir o devedor a dar cumprimento àquelas obrigações certas e determinadas, que lhe sejam cabidas.

A atual discussão jurídica no âmbito da prisão civil decorrente de débito alimentar, pauta-se na efetividade da medida imposta, já que o entendimento majoritário é de que a prisão, nessa condição, possui caráter coercitivo, não punitivo, e não produz efeitos na esfera penal. É medida excepcional que somente deve ser imposta em casos extremos de não

---

<sup>2</sup> No Novo Código de Processo Civil (Lei 13.115, de 16 de março de 2015) não houve expressa revogação ou qualquer alteração no Capítulo V, do Título II, do Livro II, do CPC, que trata "Da Execução de Prestação Alimentícia".

cumprimento da norma que objetiva à proteção do direito básico de subsistência (com dignidade) do alimentando.

Entretanto, a eficácia da prisão, no plano prático, se compromete na hipótese em que o devedor pode cumprir a pena imposta, pelo tempo determinado, e ainda continuar inadimplente. O objetivo da medida torna-se, portanto, inatingível: restringiu-se o direito à liberdade do alimentante sem, contudo, garantir os direitos do alimentando. Ademais, a prisão civil, por dívida de alimentos, possui grande tendência a atentar contra a dignidade da pessoa humana e aumentar o abismo moral e afetivo das relações familiares rompidas.

Em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros observa-se forte tendência em buscar medidas menos gravosas, que atinjam os objetivos peculiares da obrigação alimentar sem colocar em risco outros valores inerentes à personalidade do indivíduo que, *in casu*, é o devedor.

Insta esclarecer, entretanto, que o objetivo do estudo apresentado não é negar que a prisão civil do devedor de alimentos produz efeitos. Não fosse a ação do judiciário em privar a liberdade daqueles deixam de alimentar os necessitados, muito maior seria o número de casos de não cumprimento do dever de alimentar.

A análise do presente estudo se pautará na discussão acerca da efetividade da prisão por débito alimentar, suscitando o debate sobre novos caminhos e alternativas à restrição da liberdade do devedor de alimentos, instrumento mais grave a ser utilizado pelo Estado contra a pessoa humana.

## 1 Dos Alimentos

Spengler (2002) regressa ao princípio da vida para ilustrar a necessidade de alimentos antes de aprofundar o estudo sobre o tema e, para tanto, demonstra que o ser humano necessita de alimentação desde o útero materno, de onde, por meio do cordão umbilical, retira todos os elementos necessários ao seu desenvolvimento e maturação. Após o nascimento faz-se presente a necessidade de cuidados e atenção especial em função de sua aparente fragilidade.

Não obstante atingir maturidade suficiente para satisfação de suas necessidades, pode o ser humano não possuir condições de, sozinho, sobreviver, fazendo-se necessário que aqueles a quem a lei determina façam isso por ele enquanto perdurar a incapacidade, ou a reduzida capacidade.

A prestação alimentícia é inerente ao ser humano e traz em seu bojo conceito mais elástico do que aquele pelo qual se compreende que alimento é qualquer substância digerível, utilizada pelos seres vivos na sua nutrição, e a extensão da importância do objeto da prestação alimentícia se tornará maior ou menor, dependendo da subjetividade do caso.

### **1.1 Conceito – acepção jurídica do termo**

O termo alimentos traduz-se pela importância em dinheiro ou prestações *in natura* que podem ser fornecidas por uma pessoa em benefício de outra que não pode provê-las por si, e que são indispensáveis para satisfazer a necessidade da vida.

A terminologia jurídica abrange não só aquilo que é imprescindível à satisfação das necessidades fisiológicas e intelectuais do indivíduo (alimentação, medicamentos, vestuário, habitação etc.), mas também o que lhe promova o lazer, que é direito social. Oliveira (1994, p. 26) define que, “em sentido lato, portanto, alimento é a contribuição periódica garantida ao titular do direito, que o pode exigir de outrem, como indispensável à sua manutenção”.

Em se tratando de prestação alimentícia decorrente de lei, o legislador chamou para si aquilo que já constituía uma obrigação moral: o dever de prestar alimentos comprovado o liame sanguíneo, o parentesco ou o matrimônio.

O dever de alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família. Advém dos princípios constitucionais da preservação da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade social e familiar, uma vez que assim o é por ser mútua e recíproca entre ascendentes e descendentes.

### **1.2 Direito a alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana**

A ideia da dignidade, como valor inerente à condição humana, possui marco inicial na Declaração de Direitos Humanos da ONU, de 1948, que introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro a concepção atual de direitos humanos.

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, a dignidade da pessoa humana se revela fundamento da República (art. 1º, III), constituindo, pois, valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os demais direitos fundamentais que se tornarão garantidores das mínimas condições de respeito e sobrevivência do indivíduo, no âmbito das relações sociais. (BRASIL, 1988).

Considerando os elos estabelecidas entre pais e filhos, o princípio da dignidade funciona como agente condicionante capaz de resguardar um fator mínimo de solidariedade, que deve ser prestada de forma recíproca por esses entes familiares, em busca de consolidação à proteção, à sobrevivência e ao melhor interesse de todos.

Na seara constitucional, o legislador estabeleceu direitos e deveres iguais ao homem e à mulher na sociedade conjugal. Nesse contexto, surge o princípio da paternidade, o qual, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, garante aos filhos o direito de extrair dos pais a responsabilidade por seu bem estar. Notório é que o interesse da criança e do adolescente torna-se o foco central, de modo que até mesmo o Estado deve prestar amparo às crianças e adolescentes, garantindo-lhes aqueles direitos previstos no art. 227 da Carta Magna.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Em virtude do exposto, fez-se necessário estabelecer igualdade entre os filhos havidos ou não na relação do casamento, ou por adoção, perpetuando-lhes os mesmos direitos e qualificações, proibindo-se, entretanto, quaisquer formas de discriminações.

O Código Civil de 2002 também recepcionou a norma contida no art. 227 da Constituição da República, já que estabelece igualdade de tratamento aos filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção. Os artigos 1.596 e seguintes do Código Civil esclarecem quais são os filhos considerados havidos na constância do casamento, elencando aqueles presumidos como filhos do marido, e regula as relações de paternidade, no intuito de preservar os direitos advindos da ligação entre pais e filhos.

Assim, no âmbito das relações familiares, os alimentos decorrem dos vínculos de consanguinidade ou parentesco, do casamento ou união estável e se justificam pelo dever de sustento, no caso do poder familiar, e pelo dever da solidariedade, no caso dos demais.

Verifica-se que o dever de sustento proveniente do poder familiar é reconhecido como obrigação inata e natural, motivo pelo qual o instituto goza de respaldo da sociedade e, o Estado, por sua vez, interfere nessas relações, utilizando-se do seu poder coativo legal, conforme será demonstrado.

### 1.3 Classificação dos alimentos

Além da conceituação acima exposta, o dever de alimentar também pode ser classificado segundo outros critérios, que perpassem por sua natureza, sua causa jurídica, sua finalidade, o momento de sua prestação e a forma através da qual acontece.

#### 1.3.1 Quanto à natureza

Cahali (2009) aduz que os alimentos podem ser classificados em naturais e civis. Os alimentos naturais são aqueles necessários para a manutenção da pessoa, limitados às necessidades primárias da vida, entre os quais se pode incluir, além da alimentação propriamente dita, o vestuário, a medicação, a habitação. Estão previstos no § 2º do artigo 1.694, do Código Civil, que assim elucida:

**Art. 1.694.** Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

(...)

**§ 2º** Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002).

Os alimentos civis compreendem, além das necessidades já mencionadas, as que se relacionam com a recreação, o lazer. São fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, e encontram-se previstos no caput do artigo 1.694 do Código Civil, acima transcrito.

#### 1.3.2 Quanto à modalidade

Cahali (2009) divide a obrigação alimentar em imprópria e própria. A primeira modalidade diz respeito ao fornecimento dos bens necessários à subsistência, através do pagamento de uma prestação, o que é feito sob forma de pensão, conforme se pode compreender da leitura do artigo 1.701, do Código Civil:

**Art. 1.701.** A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. (BRASIL, 2002).

A segunda modalidade, por sua vez, diz respeito à prestação daquilo que é diretamente necessário para a manutenção do beneficiário, ou seja, é o fornecimento direto dos alimentos, enquanto conceito abrangente, ao alimentante.

### 1.3.3 Quanto à causa jurídica

A prestação alimentícia pode possuir origem na lei ou daquele que tenha praticado ato definido como ilícito, ou resultar da vontade do prestador. (OLIVEIRA, 1994). Novamente, é Cahali (2009) quem bem define cada uma das causas jurídicas: os alimentos devidos por imposição legal “são aqueles que se devem por direito de sangue” do vínculo de parentesco, ou do dever de mútua assistência e inserem-se no Direito de Família por referirem-se às relações entre parentes, relações familiares ou as advindas do casamento. Estes alimentos estão previstos no art. 1.694 do Código Civil.

Aquele que pratica ato ilícito possui o dever de ressarcir a vítima do dano *ex delicto*. Assim, os alimentos consequentes da prática de ato ilícito assumem característica indenizatória e representam a reparação de um dano causado, cuja disposição encontra-se nos artigos 948, II, e 950 do atual Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:  
(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002).

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (BRASIL, 2002).

Por sua vez, os alimentos que resultam da vontade do prestador são definidos como aqueles que se constituem através de um ato de vontade das partes, ou seja, a pessoa que não tinha o dever decorrente de lei de prestar alimentos o faz por meio de um contrato, voluntariamente, sem intervenção judicial. A prestação pode ocorrer na forma de doações periódicas (*inter vivos*) ou legados de alimentos (*causa mortis*), através de testamento.

Nesse sentido, o Código Civil prevê que:

Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.

Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. (BRASIL, 2002).

### 1.3.4 De acordo com a finalidade

Os alimentos podem ser provisórios (provisionais) ou regulares (definitivos), levando-se em conta sua finalidade<sup>3</sup>. Os alimentos provisórios e provisionais são fixados antes ou no curso da ação principal, como antecipação de tutela, e visam à manutenção do alimentando durante o curso do processo, evitando prejuízos maiores. São denominados provisórios quando há prova pré-constituída da obrigação alimentar, nos termos do art. 4º, da Lei 5.478/68 (“Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências”) e provisionais quando, ainda, não existe prova da obrigação alimentar constituída nos autos, mas pretende-se fazê-la no curso do processo, nos termos do artigo 852 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.706, do Código Civil.

Os alimentos regulares ou definitivos são os já estabelecidos por ato judicial (sentença) ou acordo de vontade entre as partes, após homologação, e devem ser pagos através de prestações sucessivas. Frise-se que não se deve confundir o termo “definitivos” com “imutáveis”, pois estarão sempre sujeitos a ação revisional quando ocorrer qualquer mudança fática na situação, tanto de quem recebe os alimentos quanto de quem os deve pagar, seja para diminuir ou para majorar o montante determinado como devido.

### 1.3.5 Quanto ao momento da prestação

Os alimentos podem ser pretéritos e futuros quanto ao momento de seu pagamento. A distinção entre os momentos possui relevância “na determinação do termo *a quo* a partir do qual os alimentos se tornam exigíveis”. (CAHALI, 2009, p.26).

Dizem-se alimentos futuros quando se prestam em virtude de decisão judicial ou por acordo homologado que venha a ajustar a obrigação alimentar, bem como o *quantum* que

---

<sup>3</sup> O Novo Código de Processo Civil traz no texto do artigo 531 somente a expressão alimentos provisórios.

deverá ser pago àquele que a requiere. Devem ser pagos mensal e periodicamente, a partir da data da citação da parte requerida. Se a prestação alimentícia não for paga, poderá ser exigida através de procedimento adequado, independentemente do período de inadimplência. A execução dos alimentos futuros adota medidas executivas específicas, fundadas no artigo 733 do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Dizem-se alimentos pretéritos quando são prestados anteriormente ao momento da decisão judicial ou da homologação do acordo, mas não podem ser exigidos. Há, entretanto, outro entendimento em relação aos alimentos pretéritos: os alimentos que compreendem as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo podem ser exigidas e autorizam a prisão civil do alimentante<sup>5</sup>, nos termos da súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. (BRASIL, 2006).

Dessa forma, a execução de alimentos, na modalidade coercitiva (rito do art. 733, do CPC<sup>6</sup>), abrange, também, as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação, além de todas as que se vencerem no curso da lide, conforme se demonstrará.

#### 1.4 Principais características

Spengler (2002, p.24) afirma que o “direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo, no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico”. Os alimentos são intransmissíveis, pois se destinam a suprir as necessidades próprias do alimentando, ou seja, é essencial à sobrevivência digna de quem os recebe.

Cumpra esclarecer que a intransmissibilidade do direito aos alimentos não se confunde com a transmissibilidade do dever de prestá-los, o qual se estende – e se transmite – aos

---

<sup>4</sup> No Novo Código de Processo Civil, o legislador optou por tratar o assunto em capítulo próprio. Inserido no Título II, do Livro I, da Parte Especial, o Capítulo IV dispõe “Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos”, trazendo nos artigos 528 a 533 o procedimento previsto pelos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil, de 1973.

<sup>5</sup> O legislador incluiu a previsão no Novo Código de Processo Civil, conforme texto do artigo 528, §3º e seguintes.

<sup>6</sup> No Novo Código de Processo Civil, o artigo 528, §7º autoriza a prisão civil do alimentante por débito que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

herdeiros, nos limites da herança, conforme impõe o artigo 1.700, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

O direito a alimentos é uma das formas de garantia ao direito à vida e possui respaldo constitucional, pois permite proteger e assegurar a sobrevivência digna de quem se encontra necessitado de auxílio para manter-se. Nesse sentido, o direito à prestação alimentícia é irrenunciável, nos termos do artigo 1.707 do vigente Código Civil, e tal característica decorre do fato de que é tutelado pelo Estado, conforme mencionado em momento anterior; que não pode permitir tomar para si mais esse encargo, qual seja o sustento de pessoas necessitadas, quando essas poderiam obter auxílio daqueles a quem a lei determina que o prestem. (CAHALI, 2009). Insta salientar que, o que se faz irrenunciável é o direito aos alimentos futuros a que faça jus, não o dever de prestá-los.

O direito a alimentos é, também, impenhorável, nos termos do artigo 649, IV<sup>7</sup>, do Código de Processo Civil, que aduz serem absolutamente impenhoráveis as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. (BRASIL, 1973).

Ainda, o direito a alimentos é imprescritível. Orlando Gomes afirma que, “para compreender o alcance da imprescritibilidade, faz-se necessário distinguir três situações”. (GOMES *apud* CAHALI, 2009, p. 111):

- a) a primeira é aquela em que ainda não se estabeleceram os pressupostos objetivos – cita-se, a exemplo, a situação em que não se sabe quem está obrigado às prestações alimentícias possui condições de ministrá-las – aqui, não se pode cogitar a prescrição, pois o direito ainda não se constituiu;
- b) na segunda, que tais pressupostos existem, mas o direito não é exercido pela pessoa que faz jus ao seu recebimento – fala-se em prescrição, já que presentes os pressupostos, o exercício do direito não se “trancará” pelo decurso do tempo; e
- c) a terceira situação é aquela em que o alimentando interrompe o recebimento das parcelas, deixando de exigir do obrigado o pagamento das que estejam em atraso – aqui também há que se falar em prescrição, não do direito, mas das vencidas prestações.

Igualmente, os alimentos são irrepetíveis. Uma vez efetuada, seja a título provisório ou definitivo, a prestação paga a título de alimentos não poderá ser devolvida. É dizer, não

---

<sup>7</sup> No Novo Código de Processo Civil, aludida previsão encontra-se expressa no texto do artigo 833, inciso IV.

poderá haver restituição do valor pago a título de alimentos, já que não configura objeto de empréstimo nem de simples antecipação.

Insta ressaltar, contudo, que para a hipótese de ocorrência de fraude ou de ato de má-fé na produção de provas constitutivas de direito, por parte do alimentando, pode-se admitir a restituição do valor creditado a título de alimentos, bem como para a hipótese em que, quem prestou os alimentos, não os devia.

Por derradeiro, cumpre elucidar sobre a ausência de solidariedade nos alimentos, que se caracteriza tão somente quando há mais de uma pessoa obrigada a prestar alimentos, mas cada um está obrigado à sua parte na prestação alimentícia, não havendo solidariedade pelo débito integralmente.

Quando houver mais de um alimentante, o alimentado deverá propor a ação contra todos. Assim, há para o alimentando maior segurança de recebimento do crédito alimentício, tanto quantos réus houver no polo passivo da ação. Isso porque a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe.

## **2 Obrigação Alimentar**

O primeiro grupo no qual o indivíduo se encontra inserido é a família, instituição responsável pela transmissão de valores morais e sociais, que servirão de base para o processo de socialização do indivíduo que a integra, bem como das tradições e costumes eternizados através de gerações.

O dever de sustento proveniente do poder familiar é reconhecido, portanto, como obrigação inata e natural e se justifica, também, pelo dever de solidariedade.

Quando a família, enquanto instituição que possui função procriativa, econômica e socializadora, perde sua estabilidade, cabe ao Estado, utilizando-se do seu poder coativo legal, garantir a sobrevivência de seus membros, intervindo para resgatar essas funções, o que justifica outros institutos legais, como a coerção pessoal restritiva de liberdade ou então o uso do patrimônio do executado como garantia do débito, que têm por finalidade assegurar o adimplemento da verba alimentar estabelecida. (SPENGLER, 2002).

A verba alimentar assume, assim, caráter obrigacional, com peculiaridades por almejar a manutenção do ser humano, e onde há uma obrigação, existem também os sujeitos, denominados parte credora e parte devedora, e a prestação que se deve adimplir – dar, fazer

ou não fazer algo – que deve possuir conteúdo patrimonial, lícito, determinado ou determinável e possível.

## **2.1 Natureza do crédito alimentar**

A relação jurídica é constituída pelo dever imposto e pelo direito que dele se advém. Quando o cumprimento do dever desfalca o patrimônio, como no caso da prestação alimentícia, e o direito aproveita patrimonialmente à outra pessoa, há relação creditícia. “Por essa razão, aos figurantes dessa relação se chama, respectivamente, de credor e de devedor”. (ASSIS, 2013, p. 114).

O artigo 1.701 do Código Civil, transcrito em momento anterior, permite ao devedor de alimentos pensionar o alimentando, ora credor, “ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”, atribuindo duplo conteúdo à obrigação alimentar: tanto abrange prestação em dinheiro, quanto a de dar coisa determinável. (ASSIS, 2013, p. 121).

Saber que há alternatividade na prestação dos alimentos confere possibilidade na escolha do respectivo meio executório. Nesse sentido é o parágrafo único do artigo 1.701, do Código Civil, que atribui ao magistrado a fixação da forma do cumprimento da obrigação. (BRASIL, 2002). Entretanto, quando o alimentando for capaz, a opção por uma das alternativas deve passar pela sua anuência, nos termos do artigo 25 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).

### **2.1.1 Prestação alimentar pecuniária**

Em geral, o alimentante deverá prestar os alimentos em moeda corrente<sup>8</sup> e na periodicidade – mensal, trimestral, semestral ou de semana em semana – convencionada. (ASSIS, 2013). Todavia, conforme menciona Assis (2013), o art. 25, §1º, da Lei nº 6.515, estabelece que o adimplemento da prestação alimentar pecuniária poderá se originar do usufruto<sup>9</sup> de certos bens.

Eventuais reajustes na parcela da prestação alimentícia obedecerão ao índice de correção vigente no momento do cálculo do valor devido, e será estabelecido pelo juiz.

---

<sup>8</sup> Dinheiro oficial de um país para todos os tipos de transações. No Brasil, a moeda corrente é o real.

<sup>9</sup> O conceito de usufruto e suas peculiaridades estão definidos pelos art. 1.390 e seguintes do Código Civil de 2002.

### 2.1.2 Prestação alimentar de entrega de coisa

O cumprimento da obrigação alimentar por meio da entrega de coisa é excepcional. A prática jurídica demonstra que a preferência se dá pelo pagamento em dinheiro. Todavia, existem casos em que a prestação alimentícia se dá por coisa determinável.

Assis (2013) cita, a exemplo, a decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, levou em consideração que os pais do alimentante já estavam recebendo pensão em dinheiro dos outros filhos, e considerou a condição de pequeno agricultor do alimentante, que ofereceu produtos da terra em lugar de moeda corrente<sup>10</sup>.

### 2.2 Pressupostos da obrigação alimentar

A obrigação alimentar, proveniente do Direito de Família, possui pressupostos que dizem respeito aos sujeitos e à prestação em relação à qual estes têm direitos e deveres. O primeiro pressuposto é de configuração, e diz respeito à existência de vínculo de parentesco entre o alimentante e o alimentado, para que se determine a obrigação de prestar alimentos a par da observância que, nem todas as pessoas ligadas por laços de família estão obrigadas a prestá-los, conforme restará demonstrado em tópico próprio; bem como se pode determinar quem está apto a pedir e quem deve prestar alimento. (SPENGLER, 2002).

O segundo pressuposto é de exigibilidade e relaciona-se com a necessidade do reclamante: aquele que se diz no direito em receber a prestação alimentícia deve encaixar-se na definição do artigo 1.695 do Código Civil, que expõe serem devidos os alimentos a quem não possui bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

Nesse sentido,

A impossibilidade de prover, o alimentando, à própria manutenção pode advir da incapacidade física ou mental para o trabalho, doença, inaptidão ou imaturidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, idade avançada, calamidade pública, ou crise econômica de que resulte absoluta falta de trabalho. (CAHALI, 2009, p. 513):

---

<sup>10</sup> TJ-RS - HC: 591058425 RS, rel. Guido Waldemar Welter. Data de Julgamento: 02/10/1991, Sétima Câmara Cível, Diário da Justiça. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5437897/habeas-corpus-hc-591058425-rs-tjrs>>.

Cumpra esclarecer que o pressuposto da exigibilidade só se percebe quando o alimentando é maior e capaz. Quando o alimentando for menor, a relação jurídico-processual entre ele e o futuro alimentante estará resguardada pelo poder familiar, principalmente o de sustento, e pela presunção relativa de que o alimentando necessita dos alimentos que pleiteia.

Assim, a demonstração da necessidade para o alimentando menor será considerada tão somente como base para fixação do *quantum* alimentar periódico, de forma a atender o objetivo do instituto dos alimentos, apenas isto.

O terceiro pressuposto refere-se à possibilidade da pessoa obrigada: deve-se considerar a potencialidade financeira de pagamento, ou seja, as condições econômicas e financeiras que possui o alimentante.

Mesmo depois de cumpridos os outros dois requisitos acima apontados, faz-se necessário demonstrar quem deverá prestar os alimentos e que esse obrigado não possui somente o estritamente necessário à própria subsistência.

Na hipótese de inobservância desse requisito, a satisfação do débito torna-se inexecutável, pois o alimentante não terá a oportunidade, ou possibilidade, de honrar o crédito alimentar que lhe foi imposto.

É imprescindível, ainda, que haja proporcionalidade na fixação da prestação alimentícia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).

Isso significa que o juiz deve fazer uma ponderação entre aquilo que se considera indispensável à satisfação das necessidades do alimentando e os recursos auferidos pelo alimentante. A fixação dos valores devidos a título de alimentos pode ser feita percentualmente sobre o salário do obrigado, ou com base no valor do salário mínimo nacional vigente, o que facilitaria a atualização e a percepção do montante devido.

### **2.3 Quem é obrigado a prestar alimentos**

A par de todo o exposto, faz-se necessário definir, dentre aquelas pessoas ligadas pelo vínculo familiar, quem deverá prestar a obrigação alimentícia, que consiste em um universo de valores que qualificam uma prestação entre credor e devedor.

As pessoas obrigadas à obrigação alimentar estão elencadas pelos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil de 2002, mas Spengler (2002) os esquematiza em tópicos, definindo-os em cinco grupos:

a) os alimentos são devidos pelos pais, ascendentes de primeiro grau, e em caso de necessidade da verba alimentar, esses deverão ser os primeiros reclamados, em decorrência do dever de sustento que perdura enquanto estiverem os filhos sob o poder familiar;

b) pelos demais ascendentes, na falta dos pais ou diante da incapacidade destes, independentemente se maternos ou paternos, cuja ordem obedecerá ao critério de maior grau de proximidade;

c) pelos descendentes, primeiramente aos filhos, depois aos netos, na inexistência de ascendentes ou impossibilidade destes em proceder ao pagamento da prestação alimentar;

d) pelos irmãos, se não houver descendentes, podendo ser germanos<sup>11</sup> ou unilaterais – em face do vínculo moral – os irmãos só serão convocados a prestarem alimentos uns aos outros se ao existirem parentes consanguíneos de linha reta, ou se os existentes não possuírem recursos suficientes para tanto;

e) pelo cônjuge, após a ruptura da relação matrimonial, pois durante a relação de convivência, o dever alimentar constitui obrigação de assistência recíproca. Ressalte-se que o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação determinada pela sentença de divórcio, nos termos do artigo 1.709, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Atualmente, os alimentos devidos pelo cônjuge receberam tratamento diferenciado da doutrina e dos Tribunais e foram nomeados de alimentos compensatórios, pois destinam-se a amparar o cônjuge que não agrega nenhum bem após a ruptura do vínculo de casamento ou da união estável, visando reestabelecer o equilíbrio financeiro que vigorava antes da referida ruptura, quando há regime de separação total de bens previsto no artigo 1.687 do Código Civil.

Desse modo, a parte mais abonada, após a separação, pode ser compelida a prover os meios necessários para que seu antigo consorte mantenha, minimamente, o padrão de vida vivenciado durante o casamento ou união estável.

Cumpra, entretanto, mencionar que os alimentos compensatórios não ensejam possibilidade de execução pessoal sob o rito de prisão, diferentemente dos alimentos necessários à manutenção da dignidade do credor de alimentício, conforme restará demonstrado nos tópicos que se seguem.

---

<sup>11</sup> Descendente do mesmo pai e da mesma mãe.

Por fim, a prestação alimentícia pode possuir fundamento em ato definido como ilícito ou resultar da vontade do prestador.

Para essas hipóteses, faz-se necessário identificar quem é o obrigado a partir da situação fática. Ou seja, quem praticou o determinado ato ilícito ou quem expressou vontade em proceder ao pagamento da verba alimentar, seja na forma de doações periódicas (*inter vivos*), cuja obrigação será regida pelo Direito das Obrigações, ou legados de alimentos (*causa mortis*), cuja obrigação será regida pelo Direito das Sucessões.

### 3 Execução de Alimentos

A obrigação alimentar, casuística da relação de parentesco entre o alimentando e o alimentante, terá o *quantum* fixado pela competente ação judicial, através de decisão interlocutória, sentença judicial ou homologação de acordo efetuado. (SPENGLER, 2002).

Importante é observar que a sentença pode ter transitado em julgado ou não, conforme art.587 do CPC. Se transitou em julgado, trata-se de execução definitiva. Se foi impugnada por recurso, recebido apenas no seu efeito devolutivo, trata-se de execução provisória. (SPENGLER, 2002, p.105).

A sentença (artigo 162, §1º, do Código de Processo Civil<sup>12</sup>), a homologação, a decisão interlocutória que tenha fixado alimentos provisórios (artigo 4º, *caput*, da Lei 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências), ou mesmo a decisão que estipule os alimentos provisionais (artigo 852, do Código de Processo Civil), constituem títulos executivos e dependem, em um primeiro momento, do cumprimento voluntário do obrigado à prestação alimentícia.

Todavia, quando ausente o cumprimento espontâneo do dever alimentar, o alimentando pode utilizar-se, novamente, da tutela jurisdicional do Estado para executar o crédito alimentício, seu por direito, até a sua satisfação integral. Dá-se início, portanto, à fase determinada como execução do crédito de alimentos, ou execução de alimentos que, hoje, pode tramitar nos mesmos autos do processo principal.

Disciplinada pelo Código de Processo Civil, artigos 732 a 735<sup>13</sup> e pela Lei 5.478/68, artigos 16 a 20, com as alterações introduzidas pela Lei 6.014/73 (Adapta ao novo Código de

---

<sup>12</sup> No Novo Código de Processo Civil, a aludida disposição está expressa no texto do artigo 203, que alterou o termo “atos do juiz” para “pronunciamentos do juiz” ao referir-se às sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

<sup>13</sup> O procedimento previsto pelos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil de 1973 encontra-se previsto pelos artigos 528 a 533 do Novo Código de Processo Civil.

Processo civil as leis que menciona), a execução de sentença condenatória de prestação alimentícia é uma execução na modalidade por quantia certa, adstrita, em princípio, ao mesmo procedimento das demais dívidas de dinheiro. Ressalte-se que a execução de débito decorrente de alimentos não se realiza consoante o modelo previsto pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

### 3.1 Competência

A ação acessória deve ser proposta perante o juiz competente para a ação principal, nos termos do artigo 108<sup>14</sup> do Código de Processo Civil. O artigo 575<sup>15</sup>, II, do mesmo diploma legal, também deixa claro que a execução de título judicial deverá ser feita perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. (BRASIL, 1973). Nesse sentido, Spengler (2002) menciona a ideia de que se observarmos o disposto nos artigos supracitados, temos que a ação de execução relativa a débito alimentar deverá ser proposta perante o mesmo juízo que decidiu sobre o dever de prestar alimentos na ação principal.

Ocorre que este não é o único entendimento presente no nosso ordenamento jurídico, já que há quem defenda que há a possibilidade de a execução ocorrer em juízo diverso daquele onde se decidiu a ação principal, uma vez que ambas as partes, ou apenas a parte autora, passar a residir em comarca diversa, atendendo, por analogia, ao disposto no artigo 100, II, do Código de Processo Civil<sup>16</sup>.

Tal posicionamento é corroborado pela jurisprudência:

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE JULGOU A ACÇÃO DE ALIMENTOS - ACESSORIEDADE PRESENTE - EXCEÇÃO - FÓRUM BARREIRO. 1. A Execução de Alimentos tem como finalidade a execução do valor dos alimentos fixados na ação de Alimentos ou em separação ou divórcio, caracterizando-se esta como principal e aquela como acessória. Assim sendo, a ação de Execução de Alimentos deve ser julgada, em regra, pelo mesmo juízo que decidiu os alimentos na ação principal, nos termos do art. 108 do CPC, até porque o processo deve ser visto como instrumento da causa, como meio de facilitação da solução do litígio, para isto existindo esta regra. 2. No entanto, criado o Fórum Regional do Barreiro, visando facilitar o acesso à Justiça, sendo distante do Centro, esse Fórum se equipara a fórum de outra Comarca, pela dificuldade de deslocamento, de forma que deve a execução ser ali processada, se o exequente assim a distribuiu, para facilitar a instrução do processo, equiparando-se à hipótese contemplada no art. 100, II, do CPC, para ação proposta em outra Comarca, prestigiando o domicílio do alimentado, parte mais frágil no processo. 3. Essa

<sup>14</sup> A mesma previsão está expressa no artigo 61, do Novo Código de Processo Civil.

<sup>15</sup> Artigo 771 e seguintes, no Novo Código de Processo Civil.

<sup>16</sup> No Novo Código de Processo Civil, a previsão encontra-se expressa no texto do artigo 53, inciso II.

conclusão se reforça quando o alimentante reside na mesma região do Barreiro. (MINAS GERAIS, 2010).

Verifica-se, pois, que na prática prevalecerá a interpretação que melhor atender aos interesses de ordem social.

### 3.2 Meios executórios da obrigação alimentar

Em vista da utilização, por parte do credor, dos meios legais admitidos para o recebimento da prestação alimentícia, o devedor de alimentos fica sujeito a três distintos mecanismos de tutela da obrigação alimentar: o desconto em folha de pagamento, previsto pelo artigo 734<sup>17</sup> do Código de Processo Civil, a penhora e expropriação de seus bens, prevista no artigo 646<sup>18</sup> do Código de Processo Civil e a prisão civil (artigo 733 do CPC<sup>19</sup>), tolerada pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar.

Assis (2013) atenta para a prioridade estabelecida pela Lei 5.478/68 que, ao mencionar o artigo 734 e parágrafo único do Código de Processo Civil, através do seu artigo 16, observa o critério mais conveniente e eficaz para coibir o descumprimento da obrigação alimentar, qual seja, o pagamento mediante desconto em folha do devedor, que consiste na “expropriação caracterizada pela ablação direta de dinheiro integrante do patrimônio do executado na fonte pagadora”. (ASSIS, 2013, p. 147).

O desconto em folha de pagamento é efetivado mediante expedição de ofício pelo magistrado ao empregador do devedor, para que efetue o desconto do valor devido a título de alimentos e o deposite, periodicamente, em conta bancária fornecida pelo credor; ou repasse a este o montante, mediante recibo, sob pena de incorrer em crime contra a administração da justiça, nos termos do artigo 22 da Lei 5.478/68.

Existem diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da possibilidade de adimplemento do débito alimentar, mediante concessão de alvará para levantamento do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) do devedor, mas que não constitui objeto de estudo do presente trabalho.

Quando se faz impossível a obtenção do adimplemento da obrigação alimentar por através do desconto na folha de pagamento do devedor, existe outra opção cabível para que se

---

<sup>17</sup> O procedimento previsto pelos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil de 1973 encontra-se previsto pelos artigos 528 a 533 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>18</sup> No Novo Código de Processo Civil, vide texto do artigo 824.

<sup>19</sup> Vide artigo 528 do Novo Código de Processo Civil.

atinja o fim determinado na execução, conforme se verifica do disposto no artigo 17 da Lei 5.478/68, *in verbis*:

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. (BRASIL, 1968).

Nota-se, portanto, que logo após a previsão do desconto em folha, está a expropriação de aluguéis de prédios e de quaisquer outros rendimentos que o devedor possua como renda. Os valores decorrentes dessa modalidade executória poderão ser recebidos diretamente pelo credor, por seu procurador ou mesmo por depositário nomeado pelo magistrado, que determinará a maneira pela qual deverá se feito o pagamento, mediante expedição de ofício endereçado àquele que será competente para recebimento dos valores.

A prisão civil, ou coerção pessoal, por sua vez, é prevista pelo artigo 18 da Lei 5.478/68, que menciona que, se mesmo depois de superadas as hipóteses de desconto em folha e expropriação de aluguéis e demais rendimentos não for possível a satisfação do débito decorrente da obrigação alimentar, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil<sup>20</sup>.

O devedor é passível de tantas prisões quantos sejam os inadimplementos, desde que não esteja provada a sua incapacidade para cumprir a obrigação alimentícia a seu cargo. Se no curso da prisão a prestação vier a ser paga, o juiz deverá ordenar que o preso seja colocado em liberdade. (THEODORO JÚNIOR, 2010). A prisão civil é o último meio executório previsto normativamente – somente pode ser decretada depois de exauridas todas as formas de execução, justamente pelo caráter violento e vexatório que exprime.

#### **4 Da execução de alimentos através da coação pessoal**

Como restou demonstrado, as legislações aplicáveis ao instituto da execução, por débito alimentar, estipularam uma ordem de preferência entre as várias opções que o credor teria a sua disposição para alcançar o adimplemento das parcelas alimentícias em atraso.

Apesar dessa ordem preferencial, doutrinariamente já está pacificado que caberá ao credor a escolha pelo meio executório, de modo que poderá optar pela penhora de bens ou

<sup>20</sup> O procedimento previsto pelos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil de 1973 encontra-se previsto pelos artigos 528 a 533 do Novo Código de Processo Civil.

ajuizar, desde logo, a execução pelo procedimento da prisão civil, previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil, “desde que se trate de dívida atual”. (MAIA, 2013, p. 74).

Optando o credor pela execução, cujo rito é previsto pelo artigo 732 do Código de Processo Civil, é inadmissível a decretação da prisão prevista pelo artigo 733, do mesmo diploma legal. (MAIA, 2013).

#### **4.1 A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro**

A humanidade, na sua forma mais primitiva, determinava ao indivíduo que cumprisse com suas obrigações pecuniárias. Evoluída, a sociedade impôs a privação da liberdade ou a restrição do patrimônio, no todo ou em parte.

Hoje, a praxe da privação de liberdade, reconhecida pela Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 5º, LXVII), apenas nas hipóteses de prisão civil do devedor de alimentos e do depositário infiel, é utilizada como instrumento para coagir o devedor a dar cumprimento àquelas obrigações certas e determinadas que lhe sejam cabidas.

Observa-se que, na medida em que há a evolução da história, a tendência é a eliminação da prisão por dívida, de modo que sua substituição se dará, em sistemas mais adiantados, pela execução patrimonial.

##### **4.1.1 Previsões legais**

Azevedo (2000), ao definir o conceito da palavra, aduz que a prisão é ato de apoderamento físico que limita a liberdade do aprisionado, que está sob a sujeição de alguém:

A palavra prisão descende da francesa *prison*, que por sua vez, deriva do vocabulário latino *prehensio, onis*, que significa cárcere, cadeia, prisão, penitenciária, xadrez, ato de prender alguém, de agarrar, de segurar, capturar, apreensão. (AZEVEDO, 2000, p. 51).

Assim, prisão civil por dívida é aquela que se percebe no âmbito do Direito Privado, na qual a restrição da liberdade se fundamenta por norma de natureza civil e a prática do ato se dá por autoridade legitimada a fazê-lo.

A Lei Maior vigente prevê, como duas exceções, em seu art. 5º, inciso LXVII, a possibilidade de sanção física ao depositário infiel e ao devedor de alimentos: “Não haverá

prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. (BRASIL, 1988).

Os tribunais brasileiros reconhecem a constitucionalidade da prisão civil por débito alimentar, sobretudo em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, devidamente ratificada pelo Brasil e integrada no nosso ordenamento jurídico pelo decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992) e, igualmente, faz ressalva à possibilidade de prisão civil do alimentante inadimplente:

ARTIGO 7. Direito à Liberdade Pessoal

[...]

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (BRASIL, 1992).

Importante ainda mencionar que os direitos fundamentais (leia-se direitos humanos), decorrentes de tratados internacionais celebrados pelo Brasil, são recepcionados pelo ordenamento jurídico interno, nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º da Constituição, que a esses confere *status* de emendas constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Além da previsão constitucional, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) e, o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973) constituem normas reguladoras do presente instituto.

## 4.2 Natureza jurídica da prisão

A maioria dos doutrinadores, e uma parcela significativa da jurisprudência, considera a prisão civil como sendo diversa da penal, sobretudo porque, nesta, a prisão se apresenta, fundamentalmente, com caráter punitivo, em razão da prática de ato ilícito previsto em norma criminal.

A prisão civil, todavia, não apresenta característica punitiva, mas de meio coercitivo, de pressão psicológica, regulada por normas civis para convencer o devedor de sua obrigação de pagar.

Nessa mesma linha,

A prisão se constitui como o meio legal de privação da liberdade de locomoção de uma pessoa, e constitucionalmente pode assumir o caráter penal e civil, sendo esta meramente técnica de pressão coercitiva para impelir o devedor a pagamento de uma dívida, não tendo, por conseguinte, qualquer relação com as prisões de caráter penal. (SAMPAIO JÚNIOR; CALDAS NETO<sup>21</sup> *apud* MAIA, 2013, p. 70).

O sistema procedimental da execução por coação pessoal apresenta princípios e problemas próprios, que o distingue dos demais meios executórios da prestação alimentícia, mencionados em momento anterior (item 4.2).

#### 4.3 Processamento da execução por coação pessoal

O procedimento da execução de verba alimentar, baseado no artigo 733 do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei 5.478/68, deve ser rigoroso, formal e célere, pois trabalha com direitos fundamentais do ser humano.

Ajuizada a ação de execução de alimentos visando executar alimentos – provisórios, provisionais ou definitivos – em petição que atenderá aos requisitos dos artigos 282<sup>22</sup>, 614 e 615<sup>23</sup> do Código de Processo Civil, fundamentada na coerção pessoal, o devedor será citado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do valor devido, demonstrar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão civil.

Spengler (2002) lembra que o pagamento do débito pode ser feito pelo próprio devedor ou por terceiro em seu nome, diretamente ao credor ou ao seu representante/assistente legal, mediante depósito em conta bancária previamente fornecida ou através de depósito judicial, após a expedição da competente guia. O comprovante de pagamento do valor deverá ser anexado aos autos para que o devedor possa, então, requerer a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. As partes podem, também, compor o litígio através de acordo para parcelamento do débito. Após a homologação do acordo pelo magistrado, extingue-se o feito.

---

<sup>21</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval; CALDAS NETO Pedro Rodrigues. **Manual de prisão e soltura sob a ótica constitucional**. São Paulo, Método, 2007, p.88.

<sup>22</sup> Vide artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>23</sup> Vide artigos 798 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Ainda, em comum acordo, pode o credor requerer a suspensão do litígio para que haja adimplemento voluntário do executado. (SPENGLER, 2002). Se ajuizada a execução, quando o débito já estiver pago, o devedor, através do seu procurador, juntará aos autos os comprovantes e, se comprovada a inexistência de dívida, a prisão civil deixará de ser decretada. Se restar demonstrada a má-fé do credor em tentar executar dívida já adimplida, poderá este ser condenado conforme o artigo 17<sup>24</sup> do Código de Processo Civil (litigância de má-fé), observando-se também os artigos 574<sup>25</sup> do mesmo diploma e 939 do Código Civil.

Por fim, poderá o devedor justificar sua inadimplência, também no prazo de três dias, oportunidade em que somente pode alegar a impossibilidade temporária para adimplemento da prestação alimentícia ou, conforme entendimento doutrinário, em face de doença grave, ensejadora de dificuldade na obtenção de renda – a impossibilidade definitiva deverá ser discutida em ação de revisão ou exoneração de verba alimentar. (SPENGLER, 2002).

Sendo rejeitada a justificativa apresentada pelo devedor, não se faz necessário que o magistrado reabra o prazo para que este deposite os valores no prazo de três dias, pois não há qualquer previsão legal para tanto. Assim, caberá, desde logo, a decretação imediata da prisão do devedor.

#### **4.3.1 Juízo competente para decretar a prisão<sup>26</sup>**

Após o ajuizamento do feito, se o devedor, devidamente citado para pagamento em três dias, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei 5.478/68, não paga e deixa de proceder à justificativa quanto à impossibilidade de pagamento do valor devido, ou não sendo aceitas as suas justificativas, será decretada a sua prisão civil por despacho fundamentado do juiz. Não há necessidade de requerimento do credor.

O decreto deverá ser feito pelo juiz da causa onde foi fixada a verba alimentar ou onde ela vem sendo cobrada. O magistrado determinará a expedição imediata do competente mandado, que será cumprido pela polícia judiciária. (ASSIS, 2013).

---

<sup>24</sup> Vide artigo 80 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>25</sup> Vide artigo 776 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>26</sup> Não houve alterações em relação ao procedimento da decretação da prisão civil do devedor no Novo Código de Processo Civil.

### 4.3.2 Prazo da prisão

Atualmente, se faz presente uma sistemática processual conflituosa quanto ao prazo da prisão do devedor de alimentos: o artigo 733, §1º do Código de Processo Civil fixa o prazo de um a três meses<sup>27</sup>, todavia, o *caput* do mencionado artigo alude a alimentos provisionais; o artigo 19, *caput*, da Lei 5.478/68, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 6.014/73, limita o tempo de custódia a sessenta dias, quando tratar-se de alimentos definitivos.

Assis (2013, p. 199) adota a tese de que, “em nenhuma hipótese o prazo excederá a sessenta dias, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana. Favorece a exegese o disposto no art. 620 do CPC [...]”<sup>28</sup>.

Importante salientar que a prisão civil poderá ser decretada quantas vezes se fizer necessária à obtenção da prestação alimentícia, desde que a dívida seja diversa daquela a qual já se procedeu à prisão, seja no curso do mesmo processo ou em outro, podendo o devedor obter a liberdade após o pagamento do valor correspondente – artigos 733, §2º do Código de Processo Civil e artigo 19, §1º, da Lei 5.478/68.

Nesta seara, é o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. DIVERSAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS. DECRETADA PRISÃO DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DE PRAZO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CABIMENTO. - Em execução de alimentos proposta pelo procedimento descrito no art. 733 do CPC, o decreto prisional expedido contra o devedor abrange todas as prestações alimentícias que se vencerem, no curso do processo, até o cumprimento do prazo de prisão estabelecido no decreto. - Propostas sucessivas execuções de alimentos, todas pelo procedimento do art. 733 do CPC, mostra-se inviável o cumprimento cumulativo dos decretos prisionais, expedidos em cada um dos processos, pois, nesta hipótese, estaria configurado *bis in idem*, considerando que as prestações que se vencerem no curso da primeira execução e, portanto, abrangidas pelo primeiro decreto prisional serão, justamente, o objeto das execuções posteriores. – O cumprimento cumulativo dos decretos prisionais expedidos em processo distintos frustra a finalidade da prisão que deve ser decretada, excepcionalmente, apenas como meio de coagir o devedor a adimplir o débito alimentar e não como mecanismo de punição pelo não pagamento. – No entanto, nosso ordenamento jurídico não veda a possibilidade de o juiz, renovar, no mesmo processo de execução de alimentos, o decreto prisional, após analisar a conveniência e oportunidade e, principalmente, após levar em conta a finalidade coercitiva da prisão civil do alimentante. (BRASIL, 2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I – É ônus do agravado, a teor do disposto no art. 526, parágrafo único, do CPC, alegar e provar o

---

<sup>27</sup> No Novo Código de Processo Civil, a previsão encontra-se expressa pelo art. 528, §3º .

<sup>28</sup> Vide artigo 805 do Novo Código de Processo Civil.

descumprimento pelo agravante da juntada aos autos do processo, da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição. **II - É possível a renovação do decreto prisional durante o mesmo processo, desde que fundamentada no inadimplemento das prestações correspondentes aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e nas que se vencerem no seu curso** (Súmula nº 309 do STJ). III – Agravo provido parcialmente. (BRASÍLIA, 2008, grifo nosso).

Certo é que o prazo mínimo deverá ser observado, ou seja, 30 dias – artigo 733, §1º do Código de Processo Civil – mas quanto ao prazo máximo, caberá ao juiz utilizar-se do seu bom senso para avaliar o período da prisão limitando-a até sessenta dias, em razão da Lei 5.478/68 ser especial e, também, por conter regra mais favorável ao paciente da medida excepcional.

#### 4.3.3 Regime da pena

A prisão por débito alimentar ostenta natureza civil. Não se verifica, portanto, a incidência das peculiares características penais, como a retribuição do mal praticado ou a recuperação do agente.

Todavia, Assis (2013) menciona sobre a aplicabilidade da Lei 7.210/84 (Institui a lei de execução penal) à espécie de prisão civil no que tange ao local de cumprimento da pena<sup>29</sup>, por dispor no seu artigo 201 que, “na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública”. (BRASIL, 1984).

A justificativa para a aplicabilidade do mencionado dispositivo à prisão civil é, principalmente, a supressão do caráter coativo da medida e o controle do confinamento do devedor:

E, com efeito, o deferimento de prisão domiciliar ao executado constitui amarga pilhéria. Dela não resulta nenhum estímulo real sobre a vontade renitente do devedor. O controle do confinamento, ademais, se revela difícil e, na maioria das vezes, improvável; assim, torna-se pífia a ameaça derivada do meio executório. É preciso deixar bem claro ao alimentante relapso que, insatisfeitas as prestações, a pena se concretizará da pior forma e duramente; caso contrário, ensina a experiência, o obrigado não se sensibilizará com a medida judicial. As experiências de colocar o executado em albergue, à margem da lei, em nome de um duvidoso garantismo, revelaram que o devedor, nesta contingência, prefere cumprir a pena em lugar de pagar a dívida. A única exceção admissível, neste ponto, reside na prisão do executado menor de idade – hipótese criada a partir da constatação de que adolescentes procriam com frequência e, conseqüentemente, assumem o dever de

<sup>29</sup> Ressalte-se que a prisão civil é totalmente desprovida de caráter punitivo, apesar do uso da palavra *pena* pelo dispositivo processual.

prestar alimentos ao filho -, perante a qual a prisão ocorrerá em "estabelecimento apto a acolher menores ou cela especial destacada para este fim". (ASSIS, 2013, p. 2013).

Em sede de jurisprudência, foram pacificadas mais algumas ressalvas quanto ao regime de cumprimento da pena, que não de ser verificadas perante o caso concreto e que se referem às circunstâncias especiais, tais como a idade avançada e estado de saúde do devedor, no intuito de preservar a dignidade da pessoa humana e evitar que a pena assumam caráter extrinsecamente cruel ou desumano.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. (BRASIL, 2013).

Não se pode admitir que a pessoa devedora de alimentos, rico ou pobre, em razão de idade avançada e acometida de males, seja submetida a estabelecimento prisional comum, enquanto o condenado por ato tipificado na esfera penal, quando preenche os requisitos da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), fará jus ao regime de prisão domiciliar.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, não há no sistema jurídico nacional um regime legal (aberto, semiaberto, fechado) estipulado para o cumprimento da prisão civil por dívida de prestação alimentícia.

Isso porque, de forma distinta do meio penal, que anseia a reabilitação do condenado para o convívio social, na prisão civil não se faz necessária a fixação do regime prisional, já que se trata de medida apenas coercitiva, não punitiva, como já mencionado em linhas anteriores.

A par disso, parte da jurisprudência tem admitido que, após restar comprovado pelo alimentante o exercício de atividade lícita, a pena imposta pelo inadimplemento deve ser cumprida sob o regime aberto, o qual permite o trabalho diurno do devedor, para que, então, possa auferir condições para adimplir com a obrigação alimentar.

É o que decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito do tema no Agravo de Instrumento Nº 70046964599

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO. 1. Sendo a dívida alimentar líquida, certa e exigível, e restando indemonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos devidos, é cabível a prisão civil. 2. A prisão civil do devedor de alimentos não constitui medida de exceção, senão providência idônea e prevista na lei para a ação de execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. 3. A prisão civil decorrente de dívida alimentar deve ser cumprida em regime aberto, podendo o devedor sair para exercer sua atividade laboral, independentemente do estabelecimento carcerário onde se encontrar recolhido. Recomendação da circular nº 21/93 da Corregedoria Geral da Justiça. 4. O devedor deve se recolher à prisão, sendo-lhe facultado sair durante o dia para exercer o seu labor, caso esteja trabalhando, ainda que sem relação formal de emprego. Recurso parcialmente provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Assis (2013) atenta para o fato de que deve haver ponderação no caso concreto, para que a exceção, ou seja, o deferimento do cumprimento da pena em regime aberto, não se transforme em regra e perca o sentido coercitivo que possui por natureza.

## **5 A (IN)eficácia da prisão do devedor de alimentos**

Os argumentos de defesa à vida, à dignidade ou integridade física do alimentando para justificar a prisão ante o não cumprimento do dever alimentar são, portanto, basicamente, os fundamentos para sua manutenção.

Todavia, não obstante as características próprias da obrigação alimentar já apontadas no decorrer desse estudo, existem outras motivações contrárias à permanência dessa medida executória, que se fundam em face da dignidade do alimentante e do princípio da proporcionalidade solidária do Estado na prestação de alimentos.

A prática da prisão civil, como meio de coerção para atingir a satisfação de um dever civil, tem sido timidamente discutida ao longo dos anos, tanto no que tange à sua eficácia quanto a decorrente supressão da liberdade individual.

Já se sabe que a prisão por alimentos objetiva tão somente o adimplemento do débito alimentar pelo devedor, uma vez que o temor do cárcere constitui um meio de convencimento. Entretanto, quando o devedor, ainda assim, não pode saldar a dívida, essa coação acaba por constituir um fim em si mesma, sem produzir os resultados úteis almejados no processo de execução.

## 5.1 Aspectos polêmicos da prisão civil

Maurício Cordeiro registra absoluta incoerência em se admitir a prisão civil por dívida como modalidade de execução sob dupla identidade – ora como pena privativa de liberdade, ora como medida de coerção:

Na realidade, em sendo a prisão uma medida sancionatória – pois suprime um direito – independentemente da adjetivação ou qualificação que lhe queriam emprestar, vale dizer, civil, criminal, penal, processual, disciplinar, etc., estará sempre o seu destinatário sujeito aos mesmos malefícios psíquicos, além da restrição do mesmo direito universal (liberdade), tenha ele praticado um mal maior e mais grave à sociedade consistentes nos delitos ou simplesmente tenha ele inobservado – quiçá por impossibilidade financeira, erro de direito ou até mesmo intencionalmente – uma cláusula contratual, um encargo judicial ou uma obrigação de caráter alimentar. (CORDEIRO<sup>30</sup> *apud* MAIA, 2013, p. 71).

É dizer, os fundamentos da prisão civil do devedor de alimentos e da prisão decorrente da prática de ilícito penal são diferentes, entretanto, os efeitos de tais medidas sobre o sujeito passivo são os mesmos.

O devedor de alimentos fica sujeito ao mesmo padecimento sofrido pelo condenado por crime. Para quem está preso, não fará sentido a doutrinária e jurisprudencial definição atribuída à medida coercitiva a que ora se aduz.

### 5.1.1 Proteção penal – Crime de abandono material

O direito à vida é o direito primordial do ser humano; é denominado como direito condicionante, porque dele dependem muitos outros. No ordenamento jurídico brasileiro, o legislador preocupou-se em assegurar o direito à vida de cada pessoa desde a sua concepção.

O art. 5º da Constituição Federal assegura esse direito, como garantia fundamental, de forma ampla, sem definir em que momento se daria essa proteção. De maneira genérica tal proteção ocorre em todo o texto constitucional e, de maneira específica, em legislação infraconstitucional.

Assim, por exemplo, o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, institui o júri para julgar crimes contra a vida; o artigo 6º protege a maternidade e a infância; o artigo 7º, XVII, concede licença à gestante, de 120 dias; o artigo 201, II, assegura proteção à maternidade,

---

<sup>30</sup> CORDEIRO, Maurício. Prisão civil por dívida e sua proscrição definitiva (visão de uma nova parametricidade normativa). São Paulo, Factash, 2008. p. 32.

especialmente à gestante; o artigo. 203, I, protege a mãe e o nascituro, oferecendo-lhes assistência social.

Os artigos 121 a 127 do Código Penal protegem o direito à vida, no âmbito do Direito Penal: crime de aborto (artigos 124 a 126), infanticídio (artigo 123), homicídio (artigo 121) e induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (artigo 122).

Os comportamentos que possam causar danos ao bem jurídico vida também são reprimidos pela legislação penal. Cita-se, a exemplo, o artigo 132, do Código Penal, que impõe pena de detenção de três meses a um ano para quem expõe “a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e eminente”. (BRASIL, 1940).

No que tange à obrigação alimentar, o Código Penal traz tipificação ainda mais específica ao tratar dos crimes contra a assistência familiar (capítulo III, do Código Penal).

Nesse sentido é o artigo 244, do diploma legal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou **faltando ao pagamento da pensão alimentícia judicialmente fixada**; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Observa-se que a legislação penal já contempla a prisão do devedor por débito alimentar quando prescreve norma que objetiva a proteção do organismo familiar.

É dispensável, portanto, que a modalidade de execução por coação pessoal permaneça na esfera civil: quando se fizer necessário restringir a liberdade do indivíduo em virtude de inadimplemento de dívida alimentícia, a justificativa apresentada deverá ser o crime de abandono material, não o constrangimento pessoal do devedor como forma de obrigá-lo ao pagamento do débito alimentar.

Além disso, há de se considerar a hipótese em que, admitindo-se a tutela do mesmo bem jurídico por dois distintos ramos do direito, o devedor de alimentos poderá sujeitar-se à prisão civil, porque faltou com sua obrigação alimentar, e ao mesmo tempo, ser o sujeito ativo do crime previsto pelo artigo 244 do Código penal, se submetendo, em tese, à prisão civil e à prisão penal, acarretando duplo aprisionamento<sup>31</sup>. (MAIA, 2013).

<sup>31</sup> Ninguém pode responder, pela segunda vez, por um mesmo fato já julgado, ou, ainda, ser duplamente punido por um mesmo – “bis in idem”.

### 5.1.2 Princípio da proporcionalidade

No âmbito das intervenções realizadas nos direitos fundamentais do indivíduo, o princípio da proporcionalidade assume papel importante ao impor limites na atuação do Estado, pois possui o objetivo de coibir excessos desarrazoados.

Silva Franco, citado por Greco, explica que “o princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo – gravidade do fato – e o bem de que pode alguém ser privado – gravidade da pena”. (FRANCO *apud* GRECO, 2009, p. 77)<sup>32</sup>.

O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa como fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem que estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm que ser proporcionadas à sua concreta gravidade). (FRANCO<sup>33</sup> *apud* GRECO, 2009, p. 77).

Greco (2009, p. 77) afirma que, no plano abstrato, “deve o legislador, atento a tal princípio, procurar alcançar a tão almejada proporcionalidade”, e utiliza-se do conceito de Cesare Bonessana para esclarecer que “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicável nas circunstâncias referidas, proporcionada ao delito e determinada por lei”. (BONESSANA *apud* GRECO, 2009, p. 77).

Deve haver, então, discricionariedade, prudência, sensatez e bom senso, do legislador e dos magistrados, evitando condutas absurdas e incoerentes.

Ora, o ordenamento jurídico prevê diversos outros meios para proceder à execução do devedor de alimentos, de modo que a prisão, como meio extremo de coação do inadimplente, extrapola os limites impostos pelo conceito da proporcionalidade, se observados os critérios de adequação e necessidade.

Em breve análise sobre a incidência e execução das penas no Direito Penal, elenca-se alguns pontos desfavoráveis à prisão na esfera civil, traçadas algumas comparações.

---

<sup>32</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>33</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

O artigo 33 do Código Penal estabelece três tipos de regime: o fechado, o semiaberto e o aberto. A alínea “c” do §2º do referido artigo aduz que “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”. (BRASIL, 1940).

A pena prevista pelo crime de abandono material, artigo 244 do Código Penal, transcrito em momento anterior, é de detenção de um a quatro anos.

O condenado na esfera penal com pena igual ou inferior a quatro anos, não sendo reincidente, poderia cumprir a pena integralmente em regime aberto. O devedor de alimentos, por sua vez, em regra, cumprirá os trinta dias em regime fechado – como se tivesse cometido um crime hediondo<sup>34</sup> - m, acompanhado de condenados por crime comum, sem sequer oferecer risco à sociedade. Verifica-se que, se o devedor de alimentos for submetido ao regime criminal, ainda assim receberá tratamento menos severo do que na prisão civil.

Insta mencionar que só se faz a comparação entre o Direito Penal e o Cível porque ambos, *in casu*, tratam do mesmo direito fundamental: a liberdade do indivíduo.

Maia (2013) aprofunda o raciocínio sobre o tema e demonstra que, em muitos casos, a prisão civil se revela mais prejudicial e desumana do que a prisão no âmbito penal, sobretudo porque resulta em absoluta violação de inúmeros princípios consagrados do Direito Penal. Para tanto, utilizou-se de um quadro comparativo para sintetizar a gravosidade da prisão civil em face da penal:

**Quadro 1 - Prisão penal versus prisão civil**

Quadro comparativo (prisão penal x prisão civil)	
Prisão penal (art. 244, CP)	Prisão Civil (art. 5º, XLVII, CF e art. 733, CPC)
Liberdade provisória	Não admite
Individualização da pena	Não admite
Progressão	Não admite (fechado)
Regime aberto (domiciliar)	Não admite (fechado)
Substituição (penal alternativa)	Não admite (fechado)
Detração	Não admite
Lei 9.099/95	Não admite
Prazos e regras prescricionais	Não admite

Fonte: Maia, 2013.

<sup>34</sup> De natureza violenta, como, por exemplo, homicídio, o latrocínio e o estupro.

Sobre a prisão em regime fechado, salienta-se que é a regra, mas que dependendo da condição em que se encontra o devedor (condições de saúde e/ou idade) tem-se admitido o cumprimento da pena no regime aberto, conforme exposto no item 5.3.3 do presente trabalho.

### **5.1.3 Dignidade do alimentante**

A dignidade, valor já mencionado nas primeiras páginas deste estudo, é qualidade intrínseca de cada indivíduo, que deve ser respeitada pelo Estado e por toda a sociedade.

Os direitos e deveres fundamentais a que estamos submetidos pretendem assegurar o mínimo de dignidade ao ser, protegendo-o contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, garantindo-lhe condições mínimas de subsistência e convívio em comunidade.

A Constituição Federal de 1988 enuncia no artigo 1º, III, que o Estado Democrático de Direito possui como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988). Sem dignidade, não há efetivação dos direitos de personalidade.

Fleiner<sup>35</sup> (*apud* MAIA, 2013, p. 81) menciona que “quando o homem não pode mais dispor de seu corpo, quando ele é humilhado de maneira desumana e reduzido física e mentalmente, a sua dignidade é atingida de maneira irreparável”.

O fato da natureza jurídica da prisão civil por alimentos não ser concebida, doutrinariamente, como meio punitivo, não lhe retira o caráter limitador do direito fundamental à liberdade, contemplado constitucionalmente, e cuja supressão constitui agressão à Carta Magna, base do ordenamento jurídico do país.

Admitir a prática da prisão civil nos dias atuais é retroagir ao tempo em que o corpo humano podia ser utilizado para forçar o devedor a pagar as suas dívidas, cumprir suas obrigações, o que é absolutamente incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a concepção acertada de que a responsabilidade civil deve recair sobre o patrimônio, não sobre a pessoa do devedor.

### **5.1.4 Conflito de normas relativas ao prazo da prisão e ausência de normas relativas ao regime de cumprimento da pena**

Restou demonstrado em momento anterior neste estudo o conflito existente quanto ao prazo da prisão do devedor de alimentos – o artigo 733, §1º do Código de Processo Civil fixa

---

<sup>35</sup> FLEINER, Thomas. **O que são direitos humanos?** São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 11-12.

o prazo de um a três meses; o artigo 19, *caput*, da Lei 5.478/68, limita o tempo de custódia a sessenta dias.

Ilustrou-se, ainda, que não há no ordenamento jurídico vigente um regime legal definido para o cumprimento da prisão civil por dívida de prestação alimentícia.

A ausência dessas particularidades permite afirmar que a aplicabilidade da prisão civil para os casos de débito alimentar é inviável, eis que fica a cargo do magistrado delimitar os limites e assegurar a eficácia de uma norma que, pode-se dizer, é incompleta. Faz-se necessária a intervenção do legislador para delinear os requisitos, determinar o prazo de duração e definir o rito pelo qual se efetivará a prisão do devedor de alimentos e sua aplicação.

### **5.1.5 Reflexos pessoais e aumento do abismo moral e afetivo familiar**

O credor de alimentos poderá sofrer grandes prejuízos no seu desenvolvimento, em todos os seus aspectos (físicos, psíquicos e morais), se não obtiver êxito na execução da verba alimentar a que faça jus. Isso porque esse credor será, em tese, privado dos recursos necessários à sua subsistência, no tocante à alimentação, saúde, educação, lazer etc.

Todavia, a prisão civil do devedor de alimentos possui grande tendência em aumentar o abismo moral e afetivo das relações familiares rompidas. (GRISARD FILHO, 2009).

O médico, psicoterapeuta e educador Antônio Pedreira, afirmou em entrevista concedida ao jornal Tribuna da Conquista (2009) que as prisões por dívida podem prejudicar tanto o pai quanto o filho:

O contato com o universo carcerário para um cidadão comum pode ser devastador. A pessoa pode desenvolver uma doença conhecida como síndrome do estresse pós-traumático, que provoca a sensação de pânico e terror sem motivo aparente. O paciente pode ter 'flashbacks' e ver perigos e até pessoas que não existem. Isso pode ser irreversível, de acordo com o caso. Para as crianças, a prisão do pai pode representar um trauma muito grande, pois rompe com o mito do 'pai herói' e o referencial masculino fundamental para o desenvolvimento infantil. Se os coleguinhas de escola descobrem e caçoam deles, a criança pode perder o interesse pelos estudos, abandonar a escola e, futuramente, tornar-se um adulto problemático. (NA BAHIA..., 2009).

Há que se mencionar, ainda, sobre a situação vexatória, preconceituosa e discriminante que o indivíduo que já experimentou o dissabor de ser preso passa perante a sociedade, que o

julga apenas pelo fato dele já ter estado dentro de uma cela, seja para cumprir determinada pena, seja em virtude da ação coatora do Estado.

Por tais motivos, Grisard Filho (2009, p. 59) afirma que “a prisão por alimentos produz consequências profundamente drásticas para a mente e para a vida do condenado, corroendo-lhe a imagem e a autoestima (sic), empobrecendo-o psiquicamente”.

## **Conclusão**

O obrigado a prestar alimentos deveria fazê-lo espontaneamente. Todavia, na hipótese em que há o descumprimento da obrigação, a tutela jurisdicional incidirá sob a justificativa de proteção à vida, à dignidade ou integridade física do alimentando.

A prisão civil por dívida de alimentos é medida excepcional que deve ser aplicada àquele obrigado que, podendo, não presta os devidos alimentos.

Nesse sentido, restou demonstrado que mencionada modalidade de execução alimentícia possui muitos aspectos controvertidos e produz consequências profundamente drásticas para a vida do condenado, corroendo-lhe a imagem e a autoestima.

Quando o devedor, mesmo após ter experimentado a medida coercitiva pelo cárcere, ainda assim, não pode adimplir o débito alimentício, os resultados úteis almejados no processo de execução não são alcançados.

Situação ainda menos compreensível é aquela em que se verifica que o devedor foi preso e pagou a dívida: se pagou é porque possuía condições materiais para tanto. Deveria o Estado ter utilizado de medidas menos gravosas para coerção, mas o legislador não lhe oferece outras medidas eficientes e menos onerosas.

É notória a necessidade que o instituto da prisão civil do devedor de alimentos apresenta em ser objeto de reflexão à luz de uma interpretação constitucional, a par dos princípios e valores jurídicos, não para negá-lo, mas para que sejam definidos critérios para sua aplicação.

Ademais, admitir o uso de mecanismos diversos do obsoleto sistema de prisão civil é possibilitar a coerção do devedor de alimentos sem, contudo, comprometer a seara da liberdade individual do alimentante e a garantia dos direitos do alimentando.

O sistema jurídico brasileiro admite que a coerção pessoal não é a única forma de se fazer cumprir a obrigação do indivíduo, podendo a lei adotar, dentre outras, medidas como a

incidência de astreintes, perda de bens, prestação social alternativa, ou, até mesmo, a suspensão ou a interdição de direitos.

Tais medidas evitariam a paralisação da atividade do alimentante e possibilitariam que o mesmo pudesse obter meios de adimplir os débitos futuros, além de preservar a sua integridade física e moral, bem como suas relações sociais.

Ora, a ciência jurídica é, a todo tempo, passível de novas interpretações, que precisam ocorrer em consonância com a evolução da sociedade para adaptação da norma escrita à realidade fática. Isso porque o Direito é destinado a um fim social, sendo obrigação do magistrado realizar a interpretação das leis não apenas sob o aspecto formalístico, mas, também, sob o aspecto social, político, econômico, cultural e, principalmente, sob a égide dos direitos e garantias fundamentais explícitos na Carta Magna.

## Referências

ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de. Alimentos por ato ilícito e a possibilidade de prisão civil do devedor por seu inadimplemento. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v.10, n.8, p.19-27, fev./mar. 2009.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Código de processo civil. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade mecum acadêmico de Direito RIDEEL**. 17. ed. São Paulo: RIDEEL, 2013. p. 255-317.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 set. 2013.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)><[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em: 06 ago. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>>. Acesso em: 14 de out. 2013.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 jul. de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm)>. Acesso em: 26 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.210. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jul. de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)> Acesso em: 21 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 jul. de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 18 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Segunda Seção, julgado em 22/03/2006. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=309&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO#DOC1](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=309&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO#DOC1)>. Acesso em: 12 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 39902 MG 2004/0168400-1. Relatora Ministra Nancy Andriahi. **Diário de Justiça da União**. Data Julgamento: 17 out. 2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/46596/habeas-corpus-hc-39902-mg-2004-0168400-1>>. Acesso em: 12 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 38824 SP 2013/0201081-3. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Data Julgamento: 17 out. 2013. **Diário de Justiça do Estado**. Data Publicação: 24 out. 2013. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24320860/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-38824-sp-2013-0201081-3-stj>>. Acesso em 16 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 14 de maio 2015.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 20080020023351**. Relator: Nívio Geraldo Gonçalves. Data Julgamento: 11 jun. 2008. Data Publicação: 16 jun. 2008. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2554412/agravo-inominado-agi-20080020023351>>. Acesso em: 14 out. 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CASTRO, João Antônio Lima (Coord.). **Direito processual**: estudos jurídicos aplicados. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Constituição, Processo e Prisão Civil do Devedor de Alimentos: diálogos entre o pretérito, o presente e o porvir**. 2014. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212115,61044-Constituicao+Processo+e+Prisao+Civil+do+Devedor+de+Alimentos+dialogos>>. Acesso em 10 mai. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses Uma leitura constitucional da súmula nº 309 do STJ): o tempo é o senhor da razão. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.8, n.35, p.134-158, abr./maio. 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v.11, n.55, p.51-65, ago./set. 2009.

LAGINSKI, Valdirene. A regulamentação dos alimentos na legislação brasileira e as discussões atuais sobre dever dos avós maternos e prisão civil do devedor. **Revista Síntese Direito de Família**, Porto Alegre, v.14, n.71, p. 142-158, abr. 2012.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **Prisão civil do devedor de alimentos: abolição**. São Paulo: LTr, 2013.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Execução de alimentos: expropriação e meio coercitivo da prisão civil questões atuais. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v.12, n.62, p. 132-140, out. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.005627-4/001**. Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Julgamento em 20/07/2010. Publicação da súmula em 06/08/2010. Disponível em: <[MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. \*\*Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade\*\*. 2011. Disponível em: <\[http://www.lfg.com.br/public\\\_html/admin/story.php?mode=edit&sid=20110113103607441\]\(http://www.lfg.com.br/public\_html/admin/story.php?mode=edit&sid=20110113103607441\)>. Acesso em: 6 nov. 2013.](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=A%C7%C3O%20execu%C7%C3O%20alimentos%20-20compet%C7%C3O%20ju%C7%C3O%20que%20julgou%20a%C7%C3O%20alimentos%20-20acessoriedade%20presente%20-20exce%C7%C3O&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& >. Acesso em: 28 set. 2013.</p></div><div data-bbox=)

MOTA, Lise Nery. **Prisão civil como Técnica de Efetivação das Decisões Judiciais**. Bahia: Lumen Juris Editora, 2007.

NA BAHIA não se sabe quantos pais presos por não pagar pensão alimentícia. **Tribuna da Conquista**. Bahia, 27 out. 2009. Disponível em <<http://www.kadeconquista.com/v1/2009/10/27/na-bahia-nao-se-sabe-quantos-pais-presos-por-nao-pagar-pensao-alimenticia/>>. Acesso em 28 out. 2013.

OLIVEIRA, Basílio de. **Alimentos: revisão e exoneração**. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70046964599**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data Julgamento: 03 abr. 2012. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21482501/agravo-de-instrumento-ai-70046964599-rs-tjrs/inteiro-teor-21482502>>. Acesso em 18 out. 2013.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 591058425 RS**. Relator Guido Waldemar Welter. Data de Julgamento: 02/10/1991. Diário da Justiça. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5437897/habeas-corpus-hc-591058425-rs-tjrs>> Acesso em: 4 out. 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos: da ação à execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **STF restringe a prisão civil por Dívida a inadimplente de pensão alimentícia**. 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100258>>. Acesso em: 12 out. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 2 v.

VASCONCELOS, Gabriela Silveira Gontijo. As relações de paternidade frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. In: CASTRO, João Antonio Lima Castro; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona (Coords.). **Direito Processual**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2011.